

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 001/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre a harmonização entre os art. 33 e 61 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

O inciso II do art. 61 passa a ter a seguinte redação: exercer a direção superior da PMS e dos órgãos públicos subordinados ou controlados por ela (Art. 1º); o inciso VIII do art. 61 passa a ter a seguinte redação: regulamentar a organização e o funcionamento do Poder Executivo Municipal, na forma da lei (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Emenda a Lei Orgânica não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Concernente ao processo legislativo sobre
Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, II, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Frisa-se que a nova redação que se propõe para o inciso II do art. 61, LOM, onde se altera **direção superior da Administração Pública Municipal**, para **direção superior da Prefeitura Municipal, está sob o manto da inconstitucionalidade.**

Para bem firmar a inconstitucionalidade apontada, cabe de início conceitualizar Prefeitura:

PREFEITURA. 2. *Direito administrativo. a) Prédio onde se encontram instalados os serviços da Administração municipal; repartição executiva central de cada Município¹;*

Destaca-se que o intuito desta Proposição é alterar disposições da LOM (inciso II, art. 61, LOM), para que, onde constar Administração, passe a constar Prefeitura, frisa-se que Prefeitura é a repartição executiva

central do Município; a Administração engloba a Prefeitura, esta é, conforme o magistério de Maria Helena Diniz:

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Direito administrativo. Complexo de Órgãos e Funcionários Públicos que exercem, na área de competência municipal, funções e atividades para a consecução do interesse público².

Somando-se a retro exposição destaca-se que, juridicamente, **entende-se Administração** (Federal, Estadual, Distrital e Municipal), **como atividade Estatal para a consecução dos fins essenciais do Estado**, atendendo aos interesses públicos ou às necessidades da coletividade de modo direto e imediato, neste sentido os ensinamentos de Maria Helena Diniz:

ADMINISTRAÇÃO. Direito administrativo. 6. Atividade estatal para a consecução dos fins essenciais do Estado, atendendo aos interesses públicos ou as necessidades da coletividade de modo direto e imediato.¹

Verifica-se que esta proposição visa alterar a Lei Orgânica; destaca-se que existem limites na autonomia municipal, como há para os Estados-Membros. Frisa-se que as Leis Orgânicas Municipais devem obedecer as molduras da Constituição da República e a Constituição dos respectivos Estados. A nova redação que se pretende para inciso II, art. 61, LOM é inconstitucional, pois contrasta com os ditames da CR e a CE.

¹ DINIZ, Maria Helena. **DICIONÁRIO JURÍDICO**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998. 686, 687, pp.

² DINIZ, Maria Helena. **DICIONÁRIO JURÍDICO**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998. 110 p.

Para bem demonstrar a consonância da atual redação do inciso II, art. 61, LOM, com as Constituições da República e do Estado, segue infra as disposições, da LOM, onde se constata a perfeita simetria com a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição da República Federativa do Brasil:

Dispõe a LOM:

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Estabelece a Constituição do Estado:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GEVERNADOR

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição.

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração Estadual.

¹ DINIZ, Maria Helena. **DICIONÁRIO JURÍDICO**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998. 6 p.

Por fim, **destaca-se abaixo o disposto na Constituição da República:**

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Outrossim, constata-se o art. 2º deste PELOM visa dar nova redação ao inciso VIII, art. 61, LOM, alterando a atual redação, sobre a competência do Prefeito, “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei, para: “regulamentar a organização e o funcionamento do Poder Executivo municipal, na forma da lei”.

Frisa-se que a nova redação que se propõe ao inciso VIII, do art. 61, LOM é inconstitucional, pois, o **Poder Executivo** conforme constante no art. 54, LOM, **é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas,** estas funções conforme os ditames da LOM e CR, não são organizadas na forma da Lei, mas sim tão somente a organização e o funcionamento da administração deve ser na forma da Lei .

Para bem demonstrar a consonância da atual redação do inciso VIII, art. 61, LOM, com as Constituições da República e do Estado, segue infra as disposições, da LOM, onde se constata a perfeita simetria com a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição da República Federativa do Brasil:

Dispõe a LOM:

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

Estabelece a CE:

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE SÃO PAULO

Art. 37. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Por fim, destaca-se abaixo o disposto na

Constituição da República:

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente da República.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei; (este inciso foi alterado pela EC nº 32, de 2001). Segue a atual redação:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Ex positis, conclui-se pela
inconstitucionalidade deste Projeto de Emenda a Lei Orgânica, pois:

Esta Proposição pretende alterar a atual redação do inciso II, art. 61, LOM, que dispõe, “exercer a direção superior da **Administração Pública Municipal**”, para: “exercer a direção superior da **Prefeitura Municipal**”; **verifica-se a inconstitucionalidade apontada por contrastar com o art. 47, II, CE e art. 84, II, CR**, sendo que juridicamente, **entende-se Administração** (Federal, Estadual, Distrital e Municipal) **como atividade Estatal para a consecução dos fins essenciais do Estado**, atendendo aos interesse públicos ou às necessidades da coletividade de modo

direto e imediato; **e Prefeitura** é a repartição executiva central do Município; a Administração engloba a Prefeitura .

Finalizando verifica-se que este PELOM pretende alterar a redação do inciso VIII, art. 61, LOM, que normatiza: “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;” para: “regulamentar a organização e o funcionamento do Poder Executivo municipal, na forma da Lei;”; **verifica-se a inconstitucionalidade apontada por contrastar com o art. 84, VI, a e b, CR** ; sendo que o **Poder Executivo** conforme constante no art. 54, LOM, é **exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas**, destas funções conforme os ditames da LOM e CR, são organizadas na forma da Lei, somente a organização e o funcionamento da administração.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica